



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Petição

0000896-57.2015.5.09.0029

Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ROSANE BERTE

ADVOGADO: JESSICA MEDEIROS MACIEL

AGRAVADO: IVONETE BASSANI MEZZADRI

ADVOGADO: BERNARDO RUCKER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO 0000896-57.2015.5.09.0029 (AP)

AGRAVANTE: ROSANE BERTE

AGRAVADO: IVONETE BASSANI MEZZADRI

DESEMBARGADORA RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

EXECUÇÃO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. CONJUNTO FAMILIAR COMO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO DE FAMILIARES DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei Complementar 150 /2015, que disciplina o contrato de trabalho doméstico, considera como empregador não apenas a pessoa contratante, mas todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho. Considerando que a entidade familiar se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador doméstico, mas somente uma pessoa assina o contrato de trabalho, pois a entidade familiar não detém personalidade jurídica, não se pode afastar a responsabilidade solidária do cônjuge que se beneficiou dos serviços, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo de emprego. Recurso da exequente a que se dá provimento para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e deferir a penhora dos proventos de sua aposentadoria, na proporção de 30% do valor que ultrapassar teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; tudo nos termos da fundamentação.

I - RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO**.

Para facilitar a visualização dos documentos, destaca-se que as folhas mencionadas nesta decisão dizem respeito ao número sequencial de folhas dos autos baixados integralmente em PDF.

Da decisão de ID. 954c366, recorre a exequente. Pretende reforma quanto ao pedido de penhora sobre os proventos de aposentadoria do cônjuge da executada

Devidamente intimada, a executada não apresentou contraminuta.



Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto.

MÉRITO

Recurso da exequente

Penhora sobre proventos de aposentadoria do cônjuge da executada

A exequente pediu a realização de penhora sobre proventos de aposentadoria do cônjuge da parte executada, porque ele também teria se beneficiado do trabalho doméstico por ela exercido. O juízo da execução negou o pedido, pelos fundamentos que seguem:

Considerando já ter ocorrido o trânsito em julgado, estando estes autos em fase de execução, não é possível a inclusão do cônjuge no polo passivo.

Ademais, indefiro o requerimento da parte exequente para penhora da aposentadoria do terceiro interessado, senhor ACIR PEPES MEZZADRI, vez que a norma cogente inscrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, etc.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, indique os meios de prosseguimento da execução ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com aplicação do artigo 11-A, CLT.

Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte exequente, juntem-se extratos demonstrativos de zeramento de eventual conta judicial, certifique-se inexistência de pendência e remetam-se os autos ao arquivo provisório, com prazo de dois anos (art.11-A, CLT).



A exequente pede a reforma. Alega que é possível incluir o cônjuge da executada no polo passivo da lide, na fase de execução; que em se tratando de trabalho doméstico considera-se que todo o grupo familiar se beneficiou dos seus serviços; que apesar de todas as diligências efetuadas para busca de bens, nada foi encontrado em nome da executada, sendo ela casada em regime de comunhão universal de bens com Acir; que é possível a apreensão de bens do cônjuge; que os proventos de aposentadoria são penhoráveis para pagamento de verbas de natureza alimentar; que o marido da executada é aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com proventos acima de R\$ 10.000,00 por mês; e que deve ser determinada a penhora de 50% dos proventos de aposentadoria.

No título executivo (ID. b2feb7d) foi reconhecido o vínculo de emprego da autora com a ré no período de 01.02.2012 a 04.03.2015, na função de empregada doméstica. A executada foi citada para pagamento em novembro de 2020, mas a execução não foi satisfeita até o presente momento. Diversos convênios para localização de bens já foram utilizados, mas sem sucesso.

Em consulta ao convênio ARPEN/CRCJUD confirmou-se que a executada Ivonete Bassani Mezzadri é casada com Acir Pepes Mezzadri, com regime de comunhão de bens. O juízo de origem determinou a inclusão do cônjuge como terceiro interessado para fins de pesquisa de bens. Depois da utilização de todos os convênios para localização de bens do cônjuge da executada, mas sempre sem sucesso, a exequente pediu a penhora dos proventos de aposentadoria do cônjuge.

A situação que se analisa envolve contrato de empregada doméstica, que conta com regulamentação própria e contempla questões muito específicas a serem consideradas.

O artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, que disciplina o contrato de trabalho doméstico, autoriza reconhecer como empregador doméstico não apenas a pessoa, mas também a família - ou o conjunto familiar - que se beneficia com a força de trabalho:

"Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei."

Considerando que, em regra, a entidade familiar se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador doméstico, e que somente uma pessoa assina o contrato de trabalho, pois a entidade familiar não detém personalidade jurídica, não se pode afastar a possibilidade de reconhecer a responsabilidade solidária do cônjuge que se beneficiou dos serviços, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo de emprego. O fato de o esposo da executada não constar no título exequendo não impede que a execução lhe seja direcionada, dado o reconhecimento do conjunto familiar como empregador, que decorre da Lei Complementar 150/2015 e o torna responsável solidário como membro



familiar que se beneficiou dos serviços prestados. Nessa perspectiva, está correta a sua inclusão no polo passivo da execução.

A exequente, a partir de informações colhidas junto ao portal da transparência da Assembleia Legislativa do Paraná, pediu a penhora dos proventos e aposentadoria de Acir Pepes Mezzadri.

O juízo de origem indeferiu o pedido por considerar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria.

O art. 833, IV, do CPC busca proteger a todos os que encontram no trabalho a fonte de sustento, independente da natureza da relação pela qual os serviços foram ou são prestados. O objetivo da norma processual foi resguardar o rendimento do trabalho humano e, dessa forma, abrange salários em sentido estrito, vencimentos, soldos, pensões, pecúlios, quantias recolhidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, proventos de aposentadoria, ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, que devem, portanto, ser considerados impenhoráveis.

Por reconhecer que a retribuição pelo trabalho humano é essencial para a sobrevivência do devedor e de sua família, a ordem jurídica estabelece vários mecanismos de proteção e, entre eles, a impenhorabilidade, inserida no princípio da intangibilidade salarial, conforme a doutrina pátria. Com esta medida, entre outras relativas à proteção do salário, o que se visou, fundamentalmente, foi resguardar o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da CF (Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana).

Com o advento do CPC de 2015, esta Seção Especializada, que até então admitia, em algumas situações específicas, a penhora de parte de salários e verbas equivalentes, alterou o entendimento e passou a considerar, em regra, impenhoráveis os valores recebidos sob essas rubricas, conforme previsão do artigo 833, IV e § 2º do CPC, que assim estabelece:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

(...) §2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifou-se)



Entendia-se, contudo, que a referência à "prestação alimentícia" não abrangia todo o crédito trabalhista, mas apenas os decorrentes de acidente do trabalho e doença ocupacional. Nesse sentido foi editada a OJ EX SE 36, VIII, que assim orientava:

"VIII - Penhora de salários. Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis até o montante de 50 salários mínimos mensais (art. 833 do CPC). São passíveis de penhora nas execuções de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como, nas demais execuções, na importância que exceder o valor equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833 do CPC). (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) para a apuração do limite de 50 salários mínimos deverá ser considerado o valor bruto das parcelas acima discriminadas;

b) na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidos apenas as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda."

Esta Seção Especializada, em nova revisão recente de seu posicionamento acerca da matéria, considerando o vetor da efetividade da prestação jurisdicional, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passou a considerar possível a penhora de rendimentos de forma mais elastecida.

Firmou-se o entendimento de que a expressão "prestação alimentícia" constante no §2º do art. 833 do CPC abrange os créditos trabalhistas de qualquer natureza, por serem considerados verba alimentar, independente de sua origem.

Foram estabelecidos novos parâmetros para aferição da intangibilidade dos rendimentos do devedor, nos seguintes termos:

a) quanto aos créditos trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho e /ou doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, independente do valor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e a cota do imposto de renda;

b) para os créditos trabalhistas de natureza diversa, é impenhorável o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerado pelo seu valor bruto, permitida a penhora de 30% do montante que ultrapassar este valor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda;

c) as importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade, em qualquer execução, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC.

Na hipótese, os créditos da exequente não decorrem de acidente ou doença profissional, o que afasta a possibilidade de penhora de até 30% do valor mensal percebido pelo devedor, de acordo com a hipótese da letra "a".



Tratando-se de crédito trabalhista diverso, incide a hipótese da letra b, sendo permitida a penhora de 30% do montante que ultrapassar o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Considerando que os proventos percebidos são superiores ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que correspondem a R\$ R\$ 7.786,02 (para janeiro de 2024), reformo para deferir a penhora de 30% do montante que ultrapassar este valor.

Com esses fundamentos, **reformo** para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e deferir a penhora dos proventos de aposentadoria de Acir Pepes Mezzadido, na proporção de 30% do valor que ultrapassar teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (Relator), Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira (Revisor), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Marcus Aurelio Lopes e Eduardo Milleo Baracat; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Bruel da Silveira, Luiz Alves e Nair Maria Lunardelli Ramos, ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Neide Alves dos Santos; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE ROSANE BERTE**; no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e deferir a penhora dos proventos de aposentadoria de Acir Pepes Mezzadido, na proporção de 30% do valor que ultrapassar teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.



Curitiba, 22 de novembro de 2024.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora

"/4

